



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531940-21.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLAINE CRISTINA MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.729

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1531940-21.2021.8.26.0050, Comarca da Capital

Apelante: **Gislaine Cristina Mendes**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO CULPOSA. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenada com base em provas firmes e harmônicas.

Penas bem dosadas.

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 360/4, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Fernanda Galizia Noriega e que se adota, acrescenta-se que **Gislaine Cristina Mendes**, denunciada com fulcro no artigo 180, *caput*,

do Código Penal, teve sua conduta desclassificada para a correspondente ao § 3º do mesmo dispositivo legal, sendo condenada à pena detentiva de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias - no regime aberto, substituída por prestação pecuniária - e multa de 11 (onze) unidades rasas de cálculo.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 375). Ilustre advogada constituída (fls. 209) postula desate absolutório por reputar de precária a prova, ressaltando que *“em nenhum momento ficou comprovado que houve má-fé por parte da acusada”* (razões a fls. 375/8).

Apelo respondido a fls. 382/3. Parecer a fls. 393/5.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 08 de março de 2021, por volta das 12hr55min13s, na agência Bancária 0269-09 do Banco do Brasil, situada na Praça Nove de Julho, n.º 122, Bairro Centro, na Cidade e Comarca de Jaboticabal, **GISLAINE CRISTINA MENDES**, qualificada a folhas 62, recebeu e ocultou a quantia de R\$ 4.398,96, que sabia produto do crime de estelionato anteriormente perpetrado contra a vítima idosa Taís Guilhermina Thut Correa.*

Segundo consta, a vítima recebeu correspondência de pessoa desconhecida, denominada 'notificação judicial', oriunda do 'Cartório de Precatório Judicial', recebeu ligação de pessoa também desconhecida e, induzida a erro mediante meio fraudulento consistente em acreditar que teria um crédito a receber em 'Ação Coletiva Civil Pública', por orientação de um suposto funcionário de cartório, realizou o depósito do valor de R\$ 4.398,96 na conta bancária apontada pelo

estelionatário, de titularidade da ré acima nomeada.

A denunciada, titular da conta bancária, recebeu o valor produto do crime de estelionato anteriormente perpetrado contra a vítima em sua conta bancária e, imediatamente, passou a dispor dos valores, ciente de que se tratava de produto de crime.

A vítima registrou a ocorrência policial, apresentou comprovante de depósito (fls. 09). A denunciada afirmou que a conta era movimentada pelo ex-companheiro e 'acabou pagando algumas dívidas' (fls. 62)" - fls. 141.

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 04/5), no comprovante de transferência bancária (datado de 10.03.2021, no valor de R\$ 4.398,96, tendo como beneficiária **Gislaine Cristina Mendes** - fls. 09), bem como nas declarações da vítima Tais Guilhermina Thut Correa (fls. 07/8).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“Tais, a vítima, relatou que recebeu uma carta referente a um precatório e pediram para depositar 4 mil para que fossem feitos os cálculos. Pesquisou no TJ e o número da precatória batia. Eles falaram que após o depósito teria que confirmar que fez o depósito e depois iriam fazer o recalcule. Fez a transferência, mas percebeu que era golpe e não conseguiu anular a transferência, o Banco o Brasil, à época, não permitia desfazer a transação. Falou com duas pessoas por telefone e eles passaram o número da conta da Gislaine. Tinha ação no TJ pendente, a ação existia, mas continua pendente e nada aconteceu. Aparecia seu nome, batia. Imediatamente se comunicou com os advogados cujo endereço constava na carta e eles disseram que era golpe, mas 'já era', porque infelizmente já tinha feito... Fez contato com o banco, mas o gerente não atendeu. Ele atendeu somente uma semana depois. A ação que tem é ação coletiva. É uma coisa imensa, antiquíssima, caixas de pecúlio militar. Não esclareceram o que Gislaine faria com o dinheiro. Deram a conta dela, aleatória e não disseram quem ela era. Fez vários telefonemas após tudo isso e as mesmas pessoas atendiam, continuavam fazendo o mesmo tipo de atendimento, durante um tempo grande. Fez boletim de ocorrência. Tudo tem que ser feito, para o banco tinha que ter boletim de ocorrência e não teria cabimento não prosseguir. O banco não a ressarcia. Nem teve resposta do Banco do Brasil. Entrou com ação civil contra o gerente, porque ele não a atendeu e o assunto teria que ser resolvido diretamente por ele, ele teria que ter ligado para a o gerente dela e sustado a transferência, de gerente para gerente. O nome do gerente está no boletim de ocorrência. A ação está correndo. Descobriu-se na delegacia que Gislaine estava em Jaboticabal. Não teve contato pessoal com a ré ou com qualquer um dos dois que atendiam por telefone. Era telefone fixo. Ela pode ser também... pode ter sido usada. Não recebeu valor algum a título de ressarcimento.

Interrogada, a ré disse que não sabia que o dinheiro era ilícito. Aguardava dinheiro de depósito de seu ex-marido e caiu em sua conta e achou que fosse. Na primeira audiência disseram que teria que confessar para fazer o acordo. Depois ficou doente, como está nos autos e não conseguiu cumprir. Em setembro do ano passado fez depósito integral do valor. Seu ex-marido tinha que dar um montante maior, mas achou que era uma parte do que seu marido tinha que depositar. Até aparecia em sua conta de onde vinha o depósito. Não conhecia a pessoa, não sabia de quem se tratava, achou que o ex-marido poderia ter usado a conta de outra pessoa. Não pensou em perguntar ao ex-marido. Ele saiu da cidade e não tem contato. Sacou o dinheiro do banco, pagou coisas atrasadas. A conta era movimentada só pela interroganda. Trabalha. É professora. Tem renda mensal de R\$ 3800,00 bruto. Líquido dá R\$ 2600,00 e pouco. Tem alguns empréstimos. Não conhece a vítima. Devolveu o dinheiro, depósito judicial. Não tem outros processos.

Na fase inquisitiva (fls. 62), a acusada alegou que 'mais ou menos na data de 10/03/2021 encontrava-se em processo de separação e a conta que possuía no Banco do Brasil era também utilizada por seu ex companheiro Rodrigo Marcelino; que, como viu este dinheiro no valor de R\$ 4.398,96 em sua conta, acreditava que era recebimento de algum trabalho feito por ele e acabou pagando algumas dívidas; que, a partir desta data, não se recorda o dia exato, o Banco bloqueou a sua conta e a declarante esteve presente na agência conversando com o gerente; que, foi informada que o valor mencionado tratava-se de algo ilícito (suspeita de fraude) e que não conseguiria mais movimentar a sua conta, sendo necessário abrir uma nova, o que foi feito; que, desde então a declarante não soube ao certo o que aconteceu, e não foi devolvido o dinheiro ao banco; que, não conhece a pessoa de Tais Guilhermina Thut Correa e quanto aos dados de seu ex esposo, alega que não o vê desde então e que tem conhecimento de que ele teria ido para o estado do Maranhão"' (fls. 361/2).

4. Não se havia cogitar de absolvição.

Com efeito, ao receber valores creditados em conta bancária provenientes de fonte desconhecida, incumbia

à irrogada a verificação da licitude de sua origem, tendo ela, por conseguinte, agido com negligência ao proceder ao saque integral dos montantes e ao subsequente dispêndio.

De outro lado, a versão exculpatória não convence. À primeira hora **Gislaine Cristina** disse crer que o montante correspondia à remuneração de labor de seu ex-marido, exprimindo que ambos movimentavam a referida conta bancária. Contudo, sob o crivo do contraditório a ré alterou a versão precedentemente oferecida, passando a alegar que o numerário consistia em valor que lhe era devido, bem como que possuía acesso exclusivo à conta (fls. 62 e mídia digital).

No caso em debate a prova angariada torna evidente a conduta culposa por parte da irrogada, como bem fundamentado pela MM.^a Juíza **a quo**:

“Embora a ré tenha alegado desconhecimento da origem criminosa do dinheiro, a conduta de não verificar a origem do depósito, especialmente considerando que o nome do remetente era desconhecido e que o valor depositado não correspondia ao esperado, bem como não restituir de imediato o valor indevidamente recebido, denotam negligência grave que excede o limite da boa-fé.

Contas bancárias têm caráter pessoal e intransferível, cabendo ao titular zelar por sua utilização adequada, especialmente diante do recebimento de valores atípicos, como no caso em questão.

A ausência de atitude diligente por parte da ré, aliada ao fato de ter imediatamente utilizado o valor, evidencia que ela agiu de maneira negligente, amoldando-se a conduta à figura típica prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal” (fls. 363).

Enfim, o panorama traçado não permite que subsista a mais pálida dúvida: a condenação da indigitada exsurgia como medida de rigor.

5. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam

6. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator